

**Desembargador Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Republicado por haver saído com incorreção.

**ATOS DO DIA 25 DE JULHO DE 2025**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS,**

Nº 699/2025-SEJU – **RESOLVE** : Designar a Exma. Dra. **Helena Cristina Madi de Medeiros** , Juíza de Direito da 30ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 178.843-4, para responder cumulativamente pela 29ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital no período de 24/07 a 31/07/2025, durante a licença nojo da Exma. Dra. **Ana Cláudia Brandão de Barros Correia**.

Nº 700/2025-SEJU – **RESOLVE** : Designar a Exma. Dra. **Maria Valéria Silva Santos de Melo** , Juíza de Direito da 23ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.825-5, para responder cumulativamente, pelo Núcleo de Justiça 4.0 – De Saúde da Infância e Juventude Comarca da Capital, no período de 24/07 a 31/07/2025, durante a licença nojo da Exma. Dra. **Ana Cláudia Brandão de Barros Correia**.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 25 DE JULHO DE 2025.**

**Ementa:** Veda, a partir do dia 29 de julho de 2025, a realização de qualquer movimento, no Sistema Judwin, com exceção dos movimentos de remessa entre o Arquivo Geral e as unidades (varas e gabinetes), e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ nº 420/2021, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário, definindo datas limite para a digitalização do acervo processual físico pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** que a vigência do contrato firmado pelo TJPE para utilização do Sistema Judwin encerra-se em setembro de 2025;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ nº 469/2022, que dispõe sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos do Poder Judiciário e da sua gestão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar tecnologicamente a importação, para o Sistema PJE, de processos físicos que se encontrem arquivados, sem a exigência da prévia realização, no Sistema Judwin, de qualquer providência prévia, tais como (i) inclusão do movimento “295 Apto para importação - PJE” ou qualquer outro, (ii) desarquivamento ou reativação do processo, (iii) correção de classe, assuntos, partes ou de qualquer inconsistência(s), (iv) solucionamento de pendências, etc.,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A partir do dia **29 de julho de 2025** , fica vedada a realização de qualquer movimento, no Sistema Judwin, com exceção dos movimentos de remessa entre o Arquivo Geral e as unidades (varas e gabinetes).

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* alcança inclusive os movimentos de desarquivamento (Código 25) e reativação (Código 36).

**Art. 2º** A partir da data indicada no art. 1º, caso seja necessário desarquivar ou reativar processo que tenha tramitado em meio físico, a unidade (vara ou gabinete) deverá, primeiramente, efetuar a sua importação para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), e, somente após, realizar o seu desarquivamento.

**§1º** Para a importação mencionada no *caput* , não é necessário realizar, no Sistema Judwin, nenhuma providência prévia, nem mesmo:

- a) desarquivar ou reativar o processo;
- b) corrigir qualquer inconsistência; ou

c) incluir o movimento “295 Apto para importação - PJE” ou qualquer outro.

**§2º** Após a importação, o processo será automaticamente direcionado à tarefa “Arquivo definitivo (Migração)”, no Sistema PJE.

**§3º** Caberá à unidade (vara ou gabinete), se necessário, desarquivar e/ou reativar o processo, no Sistema PJE, para praticar novos atos.

**Art. 3º** Na importação de que trata o artigo 2º, o Sistema PJE recuperará automaticamente o NPU e a data de autuação do processo importado, e, salvo eventuais inconsistências, os demais dados do feito (matéria, jurisdição, classe processual, assuntos, partes e demais características).

**Parágrafo único.** Os dados que não forem recuperados automaticamente do Sistema Judwin ou que apresentem alguma inconsistência serão cadastrados e/ou corrigidos manualmente pela unidade (vara ou gabinete), diretamente no Sistema PJE.

**Art. 4º** Fica dispensada a digitalização dos autos físicos sempre que, para os fins a que se destina o desarquivamento/reativação, for suficiente juntar, no Sistema PJE, após a importação, certidão em que constem as informações necessárias ao(s) ato(s) a ser(em) praticado(s).

**§1º** Caso seja necessária a juntada de uma ou mais peças dos autos físicos, a digitalização poderá limitar-se a ela(s).

**§2º** Nas hipóteses em que a digitalização da integralidade dos autos físicos seja indispensável, esta poderá ser realizada, a critério da unidade (vara ou gabinete), por ela própria ou por Equipe de Trabalho especificamente constituída para tal finalidade e coordenada pela Diretoria de Documentação Judiciária (Didoc).

**§3º** Havendo necessidade de digitalização da integralidade de processo(s) com mais 4 (quatro) volumes, poderá a unidade (vara ou gabinete) solicitar, justificadamente, a atuação de grupo de trabalho.

**Art. 5º** Até a data prevista no art. 1º, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) adotará as providências necessárias para adequar os Sistemas Judwin e PJE, a fim de:

I – possibilitar a importação, para o Sistema PJE, de processos físicos que se encontrem arquivados e baixados, sem a necessidade de prévio desarquivamento ou reativação e nem de inserção do movimento de “295 Apto para importação - PJE”, no Sistema Judwin;

II – desativar todos os movimentos do Sistema Judwin, com exceção dos movimentos de remessa entre o Arquivo Geral e as unidades (varas e gabinetes).

**Art. 6º** Até a data prevista no art. 1º, o Comitê Gestor do PJE promoverá as adequações necessárias à implementação desta Instrução Normativa, no fluxo do Sistema PJE.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor do PJE disponibilizará tutorial para demonstrar como importar, para o Sistema PJE, o processo que esteja arquivado, sem a necessidade de qualquer providência prévia no Sistema Judwin.

**Art. 7º** Não se aplicam à importação de processos físicos que estejam arquivados no Sistema Judwin as disposições que conflitam com a presente Instrução, previstas nos seguintes atos normativos do TJPE: Instrução Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2020; Instrução Normativa Conjunta nº 04, de 19 de março de 2020; Instrução Normativa Conjunta nº 19, de 17 de setembro de 2020; Instrução Normativa Conjunta nº 21, de 23 de setembro de 2020; Instrução Normativa Conjunta nº 13, de 08 de novembro de 2022; Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 22 de agosto de 2023; Instrução Normativa Conjunta nº 10, de 19 de setembro de 2023; Instrução Normativa Conjunta nº 13, de 24 de outubro de 2023 e Instrução Normativa nº 23, de 27 de julho de 2023.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TJPE.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**Desembargador Ricardo Paes Barreto**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 25/07/2025, A SEGUINTE DECISÃO:**

**Decisão**

**SEI Nº 00024957-76.2025.8.17.8017**

**REQUERENTE:** EUGÊNIO CÍCERO MARQUES.